



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.012242/2001-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.220 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Multa de Mora - Denúncia Espontânea
Recorrente JACKWAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/10/1999 a 10/04/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a denúncia espontânea aos casos em que o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, é efetuado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, e antes de sua informação em declarações prestadas ao Fisco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas nos julgamento deste Tribunal Administrativo. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (Substituta convocada), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de auto de infração que contempla três infrações. Contudo, somente foi impugnada a exigência da multa isolada no percentual de 75%, aplicada em função do recolhimento em atraso desacompanhado da multa de mora respectiva, efetuado no dia 04/06/2001, no valor de R\$ 254.133,88 e relativo ao IPI sobre importações realizadas no período entre junho de 1996 e abril de 2001 (item 3).

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão 203-12.800, de 08 de abril de 2008, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 20/10/1999 a 10/04/2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 106, II. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 11.488/2007, 14. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. VALOR CONFESSADO EM DCTF. MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO.

Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, não mais é devida a multa de setenta e cinco por cento sobre valor confessado em DCTF, ainda que pago com atraso. Face à retroatividade benigna, determinada pelo art. 106, II, do CTN, a alteração no referido art. 44, I aplica-se aos lançamentos anteriores ainda no definitivamente julgados.

IPI. VALOR CONFESSADO EM DCTF. RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA E JUROS. PROCEDÊNCIA.

O valor confessado em DCTF, mas pago com atraso, deve ser acompanhado da multa de mora e dos juros moratórios respectivos.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso especial requerendo a reforma do acórdão vergastado. Alega que não pode ser exigida a multa de mora no recolhimento em atraso que efetuou, em razão do instituto da denúncia espontânea.

O recurso foi admitido, conforme Despacho 3400-00.280, de 2012 (fl. 264).

A Fazenda Nacional foi cientificada do despacho acima citado, sem, contudo, apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade a esta instância. Dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da aplicação do instituto da denúncia espontânea para afastar a incidência da multa de mora sobre tributos recolhidos em atraso.

Inicialmente, importa verificar as circunstâncias em que o recolhimento em atraso foi efetuado, para verificar se cabe, ou não, a aplicação da denúncia espontânea.

Segundo informações da fiscalização (fls. 49 – Termo de Encerramento de Ação Fiscal 16/17), estes foram os fatos:

4) Nos termos dos artigos 9º, inciso I, 23, inciso I, e 32, inciso II, do RIPI/98, ocorre o fato gerador do IPI no momento em que os importadores de produtos estrangeiros dão saída aos produtos por eles importados.

Entretanto, no período entre junho de 1996 e maio de 2001, o contribuinte deu saída a produtos por ele importados, e que estavam sujeitos a alíquotas positivas, sem efetuar o destaque do IPI.

4.1 - Em 04/06/2001, a empresa efetuou o pagamento do imposto devido pelas saídas de produtos importados ocorridas entre junho de 1996 e maio de 2001 (R\$ 263.475,96), com o acréscimo de R\$ 100.916,50 a título de juros de mora, calculado sobre o imposto devido até abril de 2001.

O imposto devido pela saída de produtos importados foi pago e declarado em DCTF juntamente com o saldo devedor apurado no livro Registro de Apuração do IPI no 3º decêndio de maio de 2001 (R\$ 39.635,28).

Tendo em vista que o recolhimento relativo às saídas de produtos importados ocorridas entre junho de 1996 e abril de 2001 foi efetuado fora dos prazos previstos na legislação, mas antes do início do procedimento fiscal, que aconteceu em 05/06/2001 (Termo às fls. 05), deveria ter havido o acréscimo da multa de mora prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/96.

Temos, portanto, que a contribuinte efetuou o recolhimento do imposto devido pelas saídas de produtos importados (saídas ocorridas entre julho de 1996 a abril de 2001) em 04/06/2001, juntamente com o saldo devedor apurado no 3º decêndio de maio de 2001. Embora a decisão recorrida tenha informado que tratava-se de débitos declarados em DCTF, informação confirmada pela contribuinte, não há nos autos cópia da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2001.

Todavia, a cópia da DCTF em comento não é imprescindível à solução da presente lide, uma vez, que, indubitavelmente, sua apresentação foi posterior ao recolhimento tratado nos autos. Como o contribuinte efetuou a apuração e o recolhimento em maio/junho de 2001, tais valores constam da DCTF do 2º trimestre de 2001, que só poderia ser apresentada após o encerramento do trimestre, ou seja, a partir de 01/07/2001. Daí conclui-se que o recolhimento em atraso (relativo ao imposto devido pela venda de produtos importados) foi efetuado pela contribuinte antes de sua informação em DCTF.

Ressalte-se, ainda, que nenhuma relevância tem o fato de o contribuinte haver utilizado o mesmo DARF para efetuar, também, o pagamento do saldo devedor apurado no 3º decêndio de maio de 2001 (sem incluir o IPI devido nas vendas de produtos importados), pois, da mesma forma, o pagamento dessa parcela foi efetuado antes de sua informação em DCTF.

Nesse sentido, entendo aplicável o instituto da denúncia espontânea nos termos em que a matéria foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC, sob a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Como mencionado, no caso em análise a contribuinte, antes de iniciado o procedimento fiscal, primeiro efetuou o recolhimento, acrescido dos juros de mora, do imposto que não fora apurado em períodos anteriores, para depois informar o montante do débito em DCTF. Desta forma, o caso em análise amolda-se ao que restou decidido no julgamento do STJ, na sistemática do recurso repetitivo. Assi, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser observadas nos julgamento deste Tribunal Administrativo.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para afastar a exigência da multa de mora em razão da denúncia espontânea.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Relator

Processo nº 11080.012242/2001-17
Acórdão n.º **9303-003.220**

CSRF-T3
Fl. 353

CÓPIA